



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Ministério dos Transportes e Comunicações:

Diploma Ministerial n.º 1/92:

Determina que os documentos de tráfego para viagens aéreas internacionais à partida de Moçambique serão vendidos em moeda convertível.

Ministério da Informação:

Diploma Ministerial n.º 2/92:

Fixa novos preços de venda e publicidade no *Boletim da República* e revoga o Diploma Ministerial n.º 107/90, de 19 de Dezembro.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Diploma Ministerial n.º 1/92

de 1 de Janeiro

Os encargos resultantes do transporte aéreo internacional com origem em Moçambique, realizado nas linhas aéreas estrangeiras e nomeadamente fora do quadro de rotas de transportadora nacional, traduzem-se por pagamento em moeda convertível.

Dado que uma parte significativa de documentos de transporte são pagos em moeda nacional referido a divisas e face aos elevados prejuízos suportados pelas diferenças cambiais, importa criar mecanismos para minimizar esses prejuízos.

Torna-se assim necessário alterar o disposto no Diploma Ministerial n.º 97/80, de 22 de Outubro, em especial no artigo 4.º que estipula normas respeitantes à emissão de documentos de transporte aéreo do serviço internacional, adequando-o à actual realidade económico-financeira do País.

Neste sentido o Ministro dos Transportes e Comunicações e o Ministro das Finanças, determinam:

Artigo único. O artigo 4 do Diploma Ministerial n.º 97/80, de 22 de Outubro, passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 4

Da venda de documentos de tráfego

1. Os documentos de tráfego para viagens aéreas internacionais à partida de Moçambique são vendidos em moeda convertível.

2. Exceptuam-se do disposto no número anterior os documentos de tráfego emitidos para:

- Organismos estatais em missões oficiais;
- As empresas nacionais quando destinadas a missões de serviço devidamente sancionadas pelo Ministério de tutela.

3. Exceptuam-se igualmente, no quadro de rotas da LAM, a emissão de documentos de tráfego para:

- Cidadãos nacionais em viagem privada;
- Cidadãos estrangeiros, residentes há mais de dez anos na República de Moçambique, que não tenham direitos de transferência.

4. O tratamento das execuções previstas nos n.ºs 2 e 3 é obrigatoriamente processado através da LAM.

5. Os documentos de tráfego pagos em moeda nacional levam obrigatoriamente a restrição.

«Somente reembolsável no país de origem»

«Only refundable in country of issue»

6.1. Os documentos de tráfego emitidos ao abrigo do disposto no n.º 2 do presente artigo que incluam sectores fora do quadro de rotas das LAM, são vendidos em moeda nacional ao preço correspondente ao valor em divisas da tarifa aplicável, convertido ao câmbio de venda do Mercado Secundário de Câmbios do Banco de Moçambique, em vigor no dia da emissão dos mesmos.

6.2. O diferencial entre o preço aplicado nos termos de 6.1 e a tarifa aplicável constitui Receita do Estado.

Maputo, 2 de Janeiro de 1992. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *Armado Emílio Guebuza*. — O Ministro das Finanças, *Eneas da Conceição Comiche*.

MINISTÉRIO DA INFORMAÇÃO

Diploma Ministerial n.º 2/92
de 1 de Janeiro

Os crescentes encargos com a edição do *Boletim da República* obrigam a uma actualização dos preços de venda do *Boletim da República*.

Assim, sob proposta do Director da Imprensa Nacional, determino:

Artigo 1. Os custos de assinaturas do *Boletim da República* para o Território Nacional são os seguintes:

As três séries por ano	57 600,00 MT
As três séries por semestre	32 400,00 MT

Cada série por ano:

1.ª série	21 600,00 MT
2.ª série	25 200,00 MT
3.ª série	21 600,00 MT

Cada série por semestre:

1.ª série	12 600,00 MT
2.ª série	14 400,00 MT
3.ª série	12 600,00 MT

Art. 2. Os preços de assinatura do *Boletim da República* para países estrangeiros são:

As três séries por ano	61 200,00 MT
As três séries por semestre	30 600,00 MT

Cada série por ano:

1.ª série	23 400,00 MT
2.ª série	27 000,00 MT
3.ª série	23 400,00 MT

Cada série por semestre:

1.ª série	14 400,00 MT
2.ª série	16 200,00 MT
3.ª série	14 400,00 MT

Art. 3 — 1. Os custos das assinaturas fixados no n.º 1 do artigo 1 e no artigo 2 incluem os portes de correio, via superfície e sem registo.

2. Quando os assinantes desejarem a expedição das suas assinaturas por via aérea, os preços fixados nos números anteriores serão acrescidos das importâncias seguintes:

No território nacional pelas três séries:

Por ano	24 600,00 MT
Por semestre	13 560,00 MT

Por cada série e por ano:

1.ª série	9 600,00 MT
2.ª série	12 000,00 MT
3.ª série	9 600,00 MT

Por cada série e por semestre:

1.ª série	5 520,00 MT
2.ª série	6 720,00 MT
3.ª série	5 520,00 MT

Para o estrangeiro incluindo o registo das três séries

160 800,00 MT

1.ª série	70 800,00 MT
2.ª série	73 200,00 MT
3.ª série	70 800,00 MT

Para cada semestre as três séries ...

82 800,00 MT

1.ª série	38 400,00 MT
2.ª série	39 600,00 MT
3.ª série	38 400,00 MT

Art. 4 — 1. Ao preço das assinaturas acresce o custo do registo do correio, quando solicitado.

2. Os assinantes do *Boletim da República* que não paguem o registo do correio não terão direito a reclamar os exemplares que se extraviem, desde que a Direcção da Imprensa Nacional comprove ter procedido à expedição.

Art. 5. As assinaturas deverão ser pagas adiantadamente.

Art. 6. O preço de cada exemplar do *Boletim da República* será calculado à razão de 48,00 MT por cada duas páginas, não sendo permitido a venda de páginas isoladas.

Art. 7 — 1. O preço da publicidade no *Boletim da República* é fixado em 1000,00 MT por linha de coluna estreita e 1200,00 MT por linha de coluna larga, quando de composição corrente, regulando-se pelo linómetro de corpo 8.

2. Quando o conteúdo do anúncio for exclusivamente de tabelas ou com tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço onerado do adicional de 20 %.

Art. 8 — 1. Salvo o estabelecido quanto à distribuição oficial, o *Boletim da República* só pode ser fornecido gratuitamente e em regime de permuta, mediante deliberação da Direcção da Imprensa ou indicação do Ministério da Informação.

2. A gratuidade referida no número anterior não inclui os portes de correio por via aérea.

Art. 9. Fica revogado o Diploma Ministerial n.º 107/90, de 19 de Dezembro.

Ministério da Informação, em Maputo, ... de Dezembro de 1991. — O Ministro da Informação, *Rafael Benedito Afonso Maguni*.

Preço — 48,00 MT

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE